



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19311.720036/2013-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-010.606 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de junho de 2023  
**Recorrente** FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos

RECURSO INTEMPESTIVO. A tempestividade do recurso é um pressuposto intrinsecamente necessário para sua admissibilidade, não sendo conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Joao Mauricio Vital (Presidente).

## Relatório

O interessado acima qualificado foi autuado, tendo sido lhe exigido o crédito tributário no montante de R\$ 682.088,84, nele compreendidos imposto, multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao ano-calendário 2009, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos ao carnê-leão, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 862 e seguintes).

O contribuinte, às fls. 892 a 922, impugna tempestivamente o lançamento, fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas:

### *1. PRELIMINARMENTE*

*Requer a anulação e o arquivamento do auto de infração, uma vez que não foi informado ao Impugnante os motivos do início do procedimento fiscal, bem como foi utilizado como base para referida fiscalização, tão somente o seu extrato bancário, sem a sua necessária autorização, ou ainda, autorização judicial, causando verdadeiro cerceamento de defesa e abuso de autoridade e arbitrariedade, contrariando nosso ordenamento jurídico, em especial a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que não admite imputação de renda apoiando-se apenas em extratos bancários*

*A jurisprudência judicial é unânime no sentido de não acolher lançamento de ofício baseado apenas em extratos bancários. Cita a doutrina acerca do assunto.*

*É evidente que o fato de ter, o Impugnante, depósitos em sua conta corrente bancária poderia "ad argumentandum" dar ensejo à apuração pelo fisco, mas o que não se pode admitir é que tal fato, por si só, seja bastante para constituir o crédito tributário, por se presumir tratar-se de rendimentos sem a efetiva comprovação.*

*O art. 42 da lei n.º 9.430 estabeleceu a presunção j.º tantum de caracterização de omissão de receita ou de rendimento ou depósito bancário em relação ao qual o contribuinte não comprove a origem dos recursos através de documentação hábil e idônea.*

*Por essa nova sistemática legal, operou-se uma significativa mudança no tratamento tributário concernente à movimentação bancária dos contribuintes de imposto de renda, invertendo-se, com isto, o ônus da prova, visto que o titular da conta bancária passou a ter o ônus de provar que valores creditados em suas contas correntes bancárias não se referem a receitas omitidas, sob pena de sujeitarem a autuação do fisco por acréscimo patrimonial a descoberto.*

*As pessoas físicas estão desobrigadas de escrituração contábil, o que por si só gera um complicador para o contribuinte, que geralmente faz a sua declaração levando em consideração as correspondentes informações anuais de renda fornecidas pelas instituições bancárias.*

*O destaque de um ou de mais valores depositados em determinados períodos na conta do Impugnante acarreta na necessidade do depositante encontrar a boa vontade e presteza do banco depositário, visto que ele não é obrigado a guardar estes dados em*

*seu poder, por já ter apresentado em seu ajuste na declaração anual de imposto sobre renda os valores relativos aos respectivos saldos globalmente.*

*Portanto, para que o depósito bancário se transforme em renda tributável, é necessário que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida (ex: aplicações em imóveis, carros e outros bens próprios ou benefício pessoal). Terá que ficar comprovado o nexo de causalidade entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos.*

*Nesse sentido, é o entendimento do Conselho de Contribuintes. Assim, o depósito bancário, mesmo após o advento da Lei n.º 9.430/96, não constitui, por si só, fato gerador da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, pois é necessária a prova cabal e robusta de que ele foi utilizado como renda consumida. Isto porque, a posse de numerário alheio, como por exemplo, descaracteriza a respectiva presunção de disponibilidade econômica.*

*Nem todo o ingresso financeiro constitui-se em acréscimo patrimonial, sendo necessário se verificar cada caso concreto. Dessa forma, embora comprovada a origem dos depósitos, o Sr. Auditor entendeu cabível a imputação de imposto, tipificando todos os valores como renda, apoiado exclusivamente nos extratos bancários, demonstrando fragilidade no auto de infração, que, conseqüentemente, deve ser anulado em sua integralidade.*

## **2. DO MÉRITO**

*Através do TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL, a Receita Federal passou a exigir inúmeros documentos ao Impugnante, dentre eles, extratos bancários de sua conta conjunta e recibos de pagamentos de honorários.*

*Em resposta, o contribuinte apresentou todos os que possuía, protestando, tempestivamente, pela juntada de mais documentos, já solicitados à época do requerimento, junto as respectivas instituições bancárias.*

*Alguns documentos, em virtude de não terem sido conseguidos junto às instituições financeiras, não foram apresentados, porém, o interessado ainda está diligenciando para sua obtenção e conseqüente juntada à impugnação, protestando assim, o deferimento de tal ato no curso desse procedimento, tendo em vista não ser o Impugnante o motivador da morosidade, na apresentação dos respectivos documentos. Cientificado, em 05/03/2013, o impugnante recebeu o auto de infração e, ao analisá-lo, verificou várias inconsistências, o que o impediu de efetuar o pagamento à vista com desconto ou aderir ao parcelamento.*

### **2.1. DA NULIDADE**

*O termo de início do procedimento fiscal, em nenhum momento, esclareceu os motivos da sua abertura, não apresentou documentos ensejadores ou dados de cruzamento de informações, o que, certamente, causa verdadeiro cerceamento de defesa.*

*O Sr. Auditor, através de requisições junto as instituições financeiras, obteve a quebra do sigilo bancário e passou a emitir exigências ao Impugnante, baseado nas informações constantes do extrato da conta conjunta mantido com Milton Alves Machado Júnior, portador do CPF/MF/137.717/598-70.*

*Outros valores depositados na conta conjunta, embora devidamente comprovados por documentos nos autos serem pertencentes aos clientes, e os honorários de*

*sucumbência já terem sido oferecidos à tributação, foram tributados como renda total, demonstrando notório erro material, passível de nulidade.*

*A impugnação deve ser acolhida para se declarar a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, face às várias inconsistências, dentre elas, a tributação de valores da conta conjunta baseada somente nos extratos bancários, sem qualquer contraprova ou outro elemento que demonstre ser renda auferida, bem como a imputação de renda em valores cabalmente demonstrados que pertencem aos clientes, além da aplicação de "bis in idem" dos valores referentes aos honorários de sucumbência, depositados na Caixa Econômica Federal, já recolhidos e posteriormente tributados novamente no referido auto de infração.*

## **2.2. "BIS IN IDEM" - DO ERRO MATERIAL - TRIBUTOU COMO RENDA VALORES NÃO PERTENCENTES AO IMPUGNANTE**

*Somente para exemplificar e por mera amostragem, verifica-se que houve tributação dos valores totais referentes aos depósitos dos dias 26/06/2009 (no valor de R\$ 285.278,07), 24/09/2009 (no valor de R\$ 53.599,10) e 18/12/2009 (no valor de R\$ 135.873,39) na conta 597-4 da Caixa Econômica Federal.*

*Conforme acima indicado, na planilha do Anexo A, o Sr. Auditor considerou os depósitos totais como pertencentes ao Impugnante, contrariando os documentos juntados, que comprovam, de forma eficaz, que os depósitos pertencem a vários clientes, bem como são honorários de sucumbência já oferecidos à tributação na declaração de 2010 – ano calendário 2009, conforme comprovantes em anexo e planilha por amostragem acima.*

*Assim, além do erro, quanto aos valores pertencentes aos clientes terem sido lançados como de propriedade do Impugnante, houve também o erro de lançamento dos valores de sucumbência (já declarados e recolhidos na declaração de 2010 - ano-calendário 2009), conforme fartamente comprovado, denotando-se ademais, importante apresentar, por amostragem, os respectivos honorários de sucumbência e suas datas. Em todas as datas citadas, ocorreram depósitos de honorários de sucumbência na conta conjunta 597-4, cujo titular do recebimento foi FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - CPF 137.361.528-17 (conforme comprovante de rendimentos fornecido pelo banco e declaração de imposto de renda em anexo).*

*Tais depósitos foram devidamente oferecidos em sua totalidade (100%) à tributação no ajuste anual, conforme extrato de rendimentos fornecido pela Caixa Econômica Federal e declaração de imposto de renda de 2009 (documentos em anexo). Dessa forma, não há como seguir o auto de infração, se o mesmo possui vícios/erros no lançamento do tributo.*

*O Impugnante apresentou provas contundentes de que tais depósitos não lhe pertencem, sendo valores transitórios que seriam transferidos aos seus reais proprietários. Assim, não houve contraprova no auto de infração de que tais valores pertencem ao Impugnante, não podendo, presumidamente, serem imputados como renda auferida se ele comprovou não ser o titular dos valores depositados, o que torna totalmente nulo o lançamento do tributo e seus acessórios (multas, juros, etc).*

*O lançamento tributou valores decorrentes de depósitos judiciais de clientes como renda do Impugnante por duas vezes, uma no depósito do valor total (tabela do Anexo*

*A) e outra, sobre os valores dos recibos de honorários (tabela do Anexo B), sem fazer as devidas compensações.*

*A tributação, em caráter "bis in idem", de valores comprovadamente não pertencentes ao Impugnante, tributados no depósito e no valor do recibo de honorários, torna totalmente nulo o Auto de Infração, impossibilitando o Impugnante de aferir os valores lançados como imposto omitido, gerando valor irreal de imposto a pagar.*

### **2.3. DA TRIBUTAÇÃO ERRÔNEA SOBRE VALORES JÁ TRIBUTADOS ERRONEAMENTE**

*Além da errônea tributação dos valores principais e dos honorários de sucumbência, o Sr. Auditor cometeu desacertos, relativamente às planilhas apresentadas.*

*Na tabela do Anexo A, o Sr. Auditor apresenta os depósitos que entende serem sem comprovação de propriedade dos clientes, portanto, considerando renda omitida, destacando, por exemplo, os depósitos efetuados no dia 26/06/2009, no valor de R\$ 285.278,07. Tais depósitos tidos por omitidos, ou seja, sem comprovação de sua propriedade, estão perfeitamente comprovados, através dos alvarás de levantamento juntados aos autos, sendo, incontroversamente, comprovada a origem dos depósitos, ou seja, de propriedade dos clientes, além de sucumbência do contribuinte, também devidamente declarada no imposto de renda 2010, ano-calendário 2009 e identificada.*

*De forma totalmente equivocada, o Sr. Auditor, na planilha do Anexo B, lança os mesmos valores, como identificados e tributa mais uma vez, como sendo honorários advocatícios, ou seja, tributa os depósitos da tabela do anexo a, como sendo omitidos integralmente e outra vez tributa os mesmos valores de depósitos da tabela do Anexo B, dessa vez, como sendo identificados.*

### **2.4. DOS VALORES TRIBUTADOS PRESUMIDAMENTE**

*Todavia, ao concluir o auto de infração, embora planilhados os valores que entendeu justificados e não justificados, o autuante o fez em desacordo com os documentos juntados, bem como, em grande parte, concluiu como renda auferida, de forma presumida, prática totalmente rechaçada pela legislação tributária e pela jurisprudência.*

*Ao aplicar a presunção de renda sobre valores constantes do extrato bancário, praticou ato ilegal, passível de nulidade. A Súmula 182 do extinto TFR afasta o entendimento do lançamento de tributos apenas com base em extratos bancários.*

*Embora o Impugnante tenha juntado documentos probantes da origem dos depósitos, bem como demonstrado que os valores existentes na conta 597- 4 pertenciam aos clientes, o Sr. Auditor impingiu como renda e aplicou, além da tributação normal, multas absurdas.*

### **2.5. DA PRESUNÇÃO DE RENDA NO IMPORTE DE 50%**

*Ao encerrar o auto de infração, o Sr. Auditor presumiu como renda auferida nas tabelas do Anexo A e Anexo B, o percentual de 50% sobre todos os valores que entendeu como omitidos. Deve ser afastado o entendimento de que o contribuinte deve ser tributado em 50% sobre os depósitos, em face de não ter sido comprovado nos autos que ele é detentor de 50% da conta conjunta.*

## **2.6. DAS INCONSISTÊNCIAS NO ANEXO B DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - (coluna Obs.)**

*No respectivo termo de verificação fiscal, o Sr. Auditor, equivocadamente, em sua "coluna Obs", apresenta dados e informações errôneas, bem como valores tidos como renda, baseados tão somente de forma presumida. Por conseguinte, presume o recebimento de honorários advocatícios de R\$ 10.482,32, proveniente do pagamento do cliente Irene Pistoni, com depósito efetuado em 04/02/09, contudo, não apresenta contraprova de tal afirmação, ou seja, simplesmente atrela o referido depósito como sendo honorários advocatícios pagos ao Impugnante, sem nenhuma argumentação plausível para tal fato, justificando tal assertiva no simples fato do cliente ter recebido R\$ 26.205,80 de valores atrasados do INSS.*

*Continuando, sem nenhuma base, presume 08 (oito) depósitos em conta, como sendo honorários advocatícios e os tributa na base de 30% (trinta por cento), sem nenhuma contraprova do alegado, sendo absolutamente certo que, não utiliza meios outros, hábeis e legítimos, para confirmar os verdadeiros valores e sua percentagem, tais como a declaração de renda do impugnante ou diligências cabíveis.*

*Na referida tabela do Anexo B, na "coluna Obs", em seu item 3, o Sr. Auditor, mais uma vez, de forma equivocada, simplesmente presume que a diferença entre o depósito na conta do Impugnante e o depósito efetuado na conta do cliente culmina no que efetivamente percebeu de honorários, tributando sobre a metade dessa diferença, no montante de 30%, cometendo erro em dois motes, quais sejam, o primeiro, em presumir valores, sem a devida contraprova e, segundo, em presumir os honorários em 30% (trinta por cento) também sem nenhuma produção de contraprova, que lhe incumbia e que estava em seu pleno alcance. Repete esse mesmo procedimento errôneo nos itens 4, 6, 9 e 10.*

### **2.6.1. DO ERRO MATERIAL SOBRE VALORES PRESUMIDOS**

#### **2.6.1.1. dos itens 11 e 12 do Anexo B (Coluna Obs)**

*Completamente equivocada a articulação do Sr. Auditor, quanto aos valores lançados em seus itens 11 e 12, no que pertine aos valores que indica como sendo depositados no montante de R\$ 96.385,22 (referente ao cliente Alexandre das Silva Campos) e R\$ 23.582,82 (referente ao cliente Orlando Logeri), uma vez que não existem nas contas, os referidos depósitos, nesses valores, não podendo serem considerados para efeito de tributação sobre eventuais honorários que entendeu ser do Impugnante, sendo, assim, inexistente qualquer incidência de tributo sobre valores inexistentes, conforme se pode denotar, em mera análise da referida conta, no dia 26/06/09.*

#### **2.6.1.2. do item 7 do Anexo B (Coluna Obs)**

*Os valores lançados no item 7 do Anexo B, da "Coluna Obs", no termo de verificação fiscal, no montante de R\$ 236.802,34 (referente ao cliente João Pinto), são errôneos, pois não existe na conta, o depósito nesse valor, não podendo, ser considerado para efeito de tributação sobre eventuais honorários que entendeu, o auditor, serem do impugnante, sendo, assim, inexistente qualquer incidência de tributo sobre valores inexistentes, conforme se pode denotar, em mera análise da referida conta, no dia 06/05/09.*

#### **2.6.1.3. do item 8 do Anexo B (Coluna Obs)**

*No mesmo compasso, demonstra irresignação, o contribuinte, no que alude ao procedimento utilizado pelo Sr. Auditor, em não reconhecer valores que entende como honorários advocatícios, no patamar inferior aos 30%.*

*Não pode, o nobre funcionário de Receita, intencionar legislar sobre relações de prestação de serviços liberais, podendo presumir ao bel entendimento, valores de honorários, não acatando documentos hábeis (recibos) a comprovar o efetivo recebimento de honorários. Nesse diapasão, não há que se considerar o entendimento do Sr. Auditor, em tentar abater o direito do Impugnante, em provar documentalmente, o primoroso procedimento, na percepção de seus conseqüentários profissionais, não ensejando, assim, a desconsideração da prova trazida, no referente ao devido e/legal recebimento de seus honorários, não havendo, por conseguinte, qualquer mácula nesse sentido. Ademais, o valor citado no item 8, foi percebido em 15%, tendo em mira, ser originário de parceria com outros colega de profissão (procedimento comum entre advogados), restando os outros 15% ao parceiro.*

#### *2.6.1.4. do item 5 do Anexo B (Coluna Obs)*

*Igualmente ilegítima a tributação lançada, no item 5, da citada coluna, uma vez que o Sr. Auditor, tributou a totalidade dos depósitos na data de 27/03/2009, não considerando que os valores pertencentes à cliente Antonia da Silva Ramos redundou em R\$7.924,80, conforme plenamente comprovado, através dos próprios comprovantes da Caixa Econômica Federal, em anexo, não podendo, em detrimento dos direitos do Impugnante, serem considerados em sua totalidade.*

#### *1.2. DA MULTA DE OFÍCIO*

*Como penalização, foi aplicada sobre o montante, a multa de ofício de 75%.*

*Em nenhum momento, o contribuinte furtou-se de cumprir as determinações do FISCO, tendo apenas solicitado mais prazo no cumprimento de algumas exigências, pois não dependiam exclusivamente do Impugnante.*

*Os documentos tidos como não apresentados já constam nos autos. Ademais, a imputação de omissão de rendimentos, sem a comprovação do intuito de fraude, não justifica a aplicação de multa de ofício de 75%, como bem prescreve as Súmulas CARF 14 e 25.*

*Destarte, é injusto o afastamento da multa aplicada com base no artigo 44, inciso I, da Lei 9430/1996, pois, eventuais inexatidões na declaração não justificam a qualificação de omissão de rendimentos. Dessa forma, não comprovada a omissão de rendimentos, incabível aplicação da multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I da Lei 9430/96, cabendo apenas, em eventual apuração de imposto devido, aplicação da multa prevista no artigo 61, parágrafo 1o e 2 o da Lei 9430/9.*

*Nesses moldes, injusta e incabível aplicação de multa do ofício de 75%, cumulada a multa isolada de 50%, por não conter elementos caracterizadores.*

#### *1.3. DA MULTA ISOLADA*

*A multa deve ser afastada sob o argumento de que o acessório deve seguir a sorte do principal. Se o principal é indevido, o acessório (multa) não pode ser cobrado.*

*Com base nos argumentos já expostos, os Sr. Auditor tributou inúmeros depósitos imputando como renda auferida pelo Impugnante, contrariando toda a documentação que comprova não ser sua renda.*

*Sendo os depósitos decorrentes de ações judiciais, não pertencentes ao Impugnante, ele não está obrigado a recolher carnê-leão, até porque não era um rendimento, mas sim, um depósito judicial que seria transferido ao seu destinatário. Ademais, já houve a cobrança da multa de ofício, não podendo, o contribuinte, ser penalizado com a cobrança da multa isolada, sob pena de dupla penalização de um mesmo fato, como vem sendo decidido pelo Conselho de Contribuintes.*

*A Súmula já reconhece como indevida a cobrança de tributos sobre valores comprovadamente de terceiros, sendo portanto, nulas as tributações que ocorreram sobre os valores depositados pertencentes aos clientes, conforme comprovado nos autos através dos alvarás de levantamento judicial. A súmula 34 entende cabível multa de ofício quando, na origem dos depósitos de origem não comprovada, seja constatada sua movimentação com o intuito de fraude.*

*No caso em análise, todos os depósitos foram comprovados na origem, não podendo, portanto, manter a multa de ofício aplicada, eis que não comprovado indícios de fraude.*

## **2. DO PEDIDO**

*1. A nulidade do Auto de Infração em sua totalidade, em razão das várias inconsistências comprovadas, bem como vícios, erro material e erro no lançamento, sob pena de cerceamento de defesa, bem como abuso de autoridade na imposição de tributos não devidos pelo impugnante;*

*2- Eventuais inexatidões na declaração deverão ser apenadas com a multa prevista no artigo 61, § 1º e 2º da Lei 9430/96, uma vez que, não há comprovação de omissão como intuito de fraude a ensejar aplicação da multa prevista no artigo 44, I, da Lei 9430/96;*

*3- O afastamento da multa isolada de 50%, uma vez que a mesma não se sustenta na fragilidade das alegações da sua aplicação, razão pela qual, não está comprovada a necessidade de recolhimento do carnê-leão no momento dos depósitos judiciais de terceiros, bem como, sua inacumulatividade com a multa de ofício;*

*4- Diante do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer que seja acolhida a impugnação para o fim de anular o auto de infração em sua totalidade;*

*5- Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos, perícia contábil e demais elementos que se fizerem no decorrer da lide.*

A DRJ Salvador, na análise da peça impugnatória, manifestou o seu entendimento, de forma resumida, no seguinte sentido:

### ***Nulidade do auto de infração - Do cerceamento de defesa***

*O artigo 59 do Decreto nº 70.235 trata da nulidade por cerceamento de defesa. Do texto depreende-se que, no processo administrativo fiscal, o cerceamento do direito de defesa resulta de despachos e decisões. Assim, não pode ocorrer previamente à lavratura de atos ou termos, entre os quais se inclui o auto de infração.*

*Após a lavratura do auto de infração e de sua ciência é aberto o prazo para o contribuinte impugnar a exigência fiscal, sendo-lhe proporcionado devidamente o contraditório e a ampla defesa, pois, é só com a impugnação do auto de infração, que se instaura o litígio entre o Fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.*

*É na fase da impugnação que o autuado tem a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que julgar necessários e os documentos que comprovem suas alegações a fim de ser proferida, apreciando-se todos os seus argumentos e provas e, à luz da legislação tributária, o acórdão de primeira instância administrativa.*

*No caso em tela, tendo sido facultado ao contribuinte impugnação na qual o atuado demonstra de forma inequívoca seu pleno conhecimento do processo fiscal e, apresenta seus argumentos de defesa, ora apreciados, não procede a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa. O embasamento do lançamento em extratos bancários, sem a autorização do contribuinte ou judicial, é questão a ser enfrentada no mérito.*

#### **Da jurisprudência administrativa e judicial**

*Com relação à jurisprudência judicial, esclarece-se que a eficácia dos acórdãos dos tribunais limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a sentença, não aproveitando esses acórdãos em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da sentença, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte do processo de que decorreu o acórdão.*

*Quanto às decisões administrativas aludidas pelo Contribuinte ao longo de sua peça impugnatória, cumpre observar que essas só se aplicam aos autos nos quais foram proferidas não sendo cabível seu emprego a qualquer outro processo, mesmo que versando sobre a mesma matéria, por não se constituírem em norma geral.*

#### **Doutrinas**

*No que se refere às doutrinas transcritas, cabe esclarecer que mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.*

#### **Do mérito**

*A presente tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários pautou-se no art. 42 e parágrafos, da Lei n.º 9.430, de 1996, que estabeleceu, a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.*

*Como se depreende da leitura do dispositivo legal acima, os depósitos bancários cujo titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovar a origem, mediante documentação hábil e idônea, tornam-se sujeitos à tributação, por presunção legal de omissão de rendimentos.*

*A autoridade fiscal, ao constatar a existência dos depósitos bancários nos limites que a lei prevê, intima o contribuinte a comprovar a origem dos mesmos, como ocorreu na presente ação fiscal. Com relação aos créditos, em relação aos quais o contribuinte não apresentou a comprovação, ficou configurada a hipótese de incidência presente no ordenamento legal.*

*Entende-se por comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há a necessidade de se estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar.*

*Para a comprovação da origem dos depósitos é necessária a vinculação de cada depósito a uma operação realizada, já tributada, isenta ou não tributável ou que será tributada após ser identificada, por meio de documentos hábeis e idôneos. Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância da legislação.*

*É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.*

*Inaplicável, portanto, a Súmula TFR 182 citada pelo impugnante, visto que inteiramente superada pela entrada em vigor da Lei n.º 9.430, de 1996, que tornou lícita a utilização de depósitos bancários de origem não comprovada como meio de presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos.*

*Esclarece-se que a Súmula CARF n.º 32, transcrita pelo impugnante, refere-se ao uso da conta bancária por interposta pessoa, ou seja, aquela que aparece em determinado negócio jurídico com finalidade de ocultação do verdadeiro interessado.*

*No Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF), o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários de todas as contas mantidas em instituições financeiras do Brasil e do exterior, suas e de seus dependentes, no período compreendido entre 01/01/2009 a 31/12/2009. Foi, também, intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários relacionados no anexo ao referido TIPF, com documentação hábil e idônea. Tais depósitos foram identificados em procedimento fiscal anterior, aberto sobre Milton Alves Machado Júnior, que mantinha com Fernando Ramos de Camargo contas conjuntas na Caixa Econômica Federal (CEF).*

*Tanto o interessado como o co-titular informaram que todos os depósitos na conta 2950.001.000597-4 ocorreram em função de ações judiciais de terceiros e honorários, tendo apresentado cópias de alvarás de levantamento e de extratos bancários. Ambos atuaram como advogados, em parceria, com procuração em nome de seus clientes. Dessa forma, obtiveram autorização judicial para efetuar os levantamentos, que correspondem aos depósitos questionados pelo Fisco.*

*O contribuinte trouxe uma série de documentos em atendimento à intimação, sendo recibos, comprovantes bancários e alvarás judiciais. Os elementos não esclareceram todos os depósitos. Na declaração do imposto de renda da pessoa física (DIRPF) apresentada pelo contribuinte em 2010, relativa aos fatos de 2009, o total de rendimentos declarados atingiu R\$ 211.904,40. Os rendimentos recebidos de pessoas físicas somaram R\$ 60.000,00. Este valor foi inferior aos honorários atribuídos ao contribuinte. Os depósitos comprovados foram listados no Anexo B, em que constam as explicações para o cálculo dos honorários. Grande parte das operações teve respaldo em levantamentos autorizados por alvarás expedidos por autoridades judiciais e realizados pelos procuradores Fernando Ramos de Camargo e Milton Alves Machado Júnior, ambos advogados, em nome de seus clientes. Os depósitos*

*foram realizados na conta conjunta dos procuradores (CEF, ag. 2950, c/c 001.000597-4), que os repassavam posteriormente aos clientes, retendo os honorários. Portanto, os honorários estiveram disponíveis aos procuradores no momento do depósito.*

*Em geral, foram considerados os valores de honorários que constam dos recibos apresentados, sendo que na coluna "Obs." do Anexo B estão as razões das exceções. Por exemplo, na ausência de recibos, foi atribuído 30% do levantamento judicial como honorários, prática habitual dos próprios interessados, comprovada nos recibos e respaldada na Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovada em 21/03/2005, reajustada para o ano 2009. Por se tratar de conta conjunta, o valor dos honorários foi dividido pela metade, sendo a outra metade atribuída ao co-titular Fernando Ramos Camargo, visto que ambos os advogados atuaram conjuntamente nas ações, como demonstram os documentos. Analise-se, a seguir, os argumentos do impugnante*

#### *Dos valores lançados em duplicidade*

*Analisando as planilhas dos anexos A e B e a documentação acostada aos autos, verifica-se que os depósitos bancários relacionados a seguir referem-se a levantamentos com autorização judicial, e foram incluídos indevidamente na tabela do Anexo A (depósitos de origem não justificada), visto que referem-se a valores recebidos por clientes, dos quais foram tributados os honorários advocatícios correspondentes, conforme tabela do Anexo B.*

26/06/2009	R\$ 285.278,07
24/09/2009	R\$ 53.599,10
18/12/2009	R\$ 135.873,39

*Assim, devem ser excluídos do lançamento esses depósitos no valor total de R\$ 474.750,56, que foram tributados à razão de 50% no contribuinte, ou seja, R\$ 237.375,28.*

*Saliente-se que, examinando o termo de verificação fiscal e anexos A e B, bem como os documentos dos autos, verifica-se que o equívoco apontado ocorreu somente com relação aos depósitos bancários citados. A tributação da diferença dos honorários recebidos apurados (tabela do Anexo B) ocorreu nos meses em que os honorários excederam os rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas na DIRPF 2010.*

#### *Da presunção de renda no importe de 50%*

*O contribuinte alega que deve ser afastada a tributação de 50% sobre os depósitos, em face de não ter sido comprovado nos autos que ele é detentor de 50% da conta conjunta. Conforme ficha de abertura e autógrafos de conta conjunta, de fl. 15, a conta bancária na Caixa, agência 2950, de nº 001.00597-4, objeto do lançamento, é de titularidade do contribuinte e de Milton Alves Machado Junior. Assim, na forma do artigo 58, § 6º, da Lei nº 10.637, de 31 de dezembro de 2002, está correto o critério utilizado pela autoridade fiscalizadora para lançar os depósitos em conta conjunta sem origem comprovada na proporção de 50% para o atuado.*

*Das inconsistências no anexo B do termo de verificação fiscal - (coluna Obs.)*

*O impugnante alega que o autuante, equivocadamente, na "coluna Obs" do anexo B apresenta dados e informações errôneas, bem como valores tidos como renda, baseados tão somente em presunção, nas situações a seguir.*

*a) Presume o recebimento de honorários advocatícios de R\$ 10.482,32, proveniente do pagamento da cliente Irene Pistoni, com depósito efetuado em 04/02/2009, sem apresentar a comprovação. Sem razão o impugnante, à fl. 93 consta o comprovante do depósito, efetuado por Irene Pistoni, na conta conjunta do contribuinte, no valor de R\$ 10.482,32, em 04/02/2009, a título de "Pgto Precatório".*

*b) Presume 08 depósitos em conta como sendo honorários advocatícios e os tributa na base de 30% sem nenhuma prova. Os referidos depósitos constam no anexo B (depósitos comprovados), com o índice 2 nas observações "Honorário 30% do depósito, comprovante inexistente", e referem-se a depósitos efetuados na conta bancária do impugnante, dos quais foi considerado tributável somente os honorários advocatícios proporcionais, mesmo sem o recibo de tais honorários. Portanto, o contribuinte foi beneficiado no procedimentos fiscal, caso contrário, o depósito seria tributado no valor integral, como sem origem justificada.*

*c) Nos itens 3, 4, 6, 9 e 10, o Sr. Auditor presume que a diferença entre o depósito na conta do Impugnante e o depósito efetuado na conta do cliente culmina no que efetivamente percebeu de honorários, tributando sobre a metade dessa diferença, no montante de 30%, cometendo dois erros, quais sejam, o primeiro, em presumir valores, sem a devida contraprova e, segundo, em presumir os honorários em 30% também sem nenhuma produção de contraprova, que lhe incumbia e que estava em seu pleno alcance. Correto o lançamento, visto que os valores que não foram repassados aos clientes devem ser considerados honorários do impugnante.*

*Do erro material sobre valores presumidos*

*O autuado traz os seguintes argumentos:*

*a) dos itens 11 e 12 do Anexo B (Coluna Obs) Não existem nas contas bancárias os valores lançados nos itens 11 e 12, como depositados no dia 26/06/2009, nos montantes de R\$ 96.385,22 e R\$ 23.582,82, referentes aos clientes Alexandre das Silva Campos e Orlando Logeri, respectivamente. No extrato bancário de fl. 35, consta o depósito na conta conjunta do autuado, no valor de R\$ 285.278,07, que engloba os valores recebidos referentes aos clientes Vandui Gomes, Alexandre Da Silva Campos, João Miranda Da Cruz e Orlando Logeri Ademais, no caso, o lançamento se referiu aos honorários recebidos pelo impugnante, que atuou como procurador dos clientes de Alexandre das Silva Campos e Orlando Logeri, que receberam os valores em 26/06/2009, conforme alvarás e comprovantes de fls. 233 a 236, sendo irrelevante se os valores foram ou não depositados na conta bancária do autuado.*

*b) do item 7 do Anexo B (Coluna Obs)*

*Não existe na conta bancária o valor lançado no item 7, como depositado no dia 06/05/2009, de R\$ 236.802,34, referente ao cliente João Pinto. Conforme documentos de fls. 179 e 180, o impugnante é o procurador do cliente e o valor foi depositado na conta conjunta do contribuinte na Caixa Econômica Federal, e consta no extrato bancário à fl. 33.*

*c) do item 8 do Anexo B (Coluna Obs)*

*O autuado alega que recebeu 15% a título de honorários, sendo que os outros 15% foram recebidos pelo colega de profissão, seu parceiro O item 8 refere-se à cliente Maria de Lourdes Menegazzi, cujo depósito na conta conjunta do autuado foi no valor de R\$ 9.515,27, em 30/05/2009, e os honorários considerados recebidos foram de R\$ 2.854,58, sendo a parte do contribuinte, R\$ 1.427,29, correspondente a 15% do valor levantado. Portanto, descabida a alegação.*

*d) do item 5 do Anexo B (Coluna Obs)*

*O contribuinte alega(sic): "o Sr. Auditor tributou a totalidade dos depósitos na data de 27/03/2009, não considerando que os valores pertencentes à cliente Antonia da Silva Ramos, redundou em R\$ 7.924,80, conforme plenamente comprovado, através dos próprios comprovantes da Caixa Econômica Federal, em anexo, não podendo, em detrimento dos direitos do Impugnante, serem considerados em sua totalidade". Conforme comprovante de fl. 164, em 27/03/2009, foi depositado na conta conjunta do autuado o valor de R\$ 20.682,00, relativo ao levantamento judicial em nome da cliente Antonia da Silva Ramos e os honorários considerados recebidos foram de R\$ 6.204,61 (30%). Consta, também, à fl. 164, o aviso de débito na conta da cliente de R\$ 7.924,80, que o impugnante, em sua confusa argumentação, não provou que tenha relação com o valor lançado. Assim, não há nada a alterar quanto a este item.*

#### ***Da multa de ofício***

*O impugnante alega que a omissão de rendimentos, sem a comprovação do intuito de fraude, não justifica a aplicação de multa de ofício de 75%, cabendo apenas, em eventual apuração de imposto devido, a aplicação da multa prevista no artigo 61, parágrafo 1º e 2º da Lei 9430/1996(multa de mora). Com relação à multa de ofício, assim dispõe o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.*

*A multa qualificada de 150% tem por fundamento o parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, transcrito, que trata da qualificação das infrações nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 . Depreende-se do texto transcrito que, no que tange à omissão de rendimentos, o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 estabelece que, nos casos de omissão total de rendimentos, falta de apresentação de declaração, bem como nos casos de omissão parcial, resultante de declaração inexata, a multa aplicável é a normal de 75%, exceto nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.*

*A Súmula CARF nº 34, transcrita pelo impugnante, refere-se à aplicação da multa qualificada(150%) nos casos de movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas. As Súmulas CARF n.º 14 e 25 dispõem que, para a qualificação da multa de ofício, é necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*

*No caso, a multa de 75% foi corretamente aplicada, conforme enquadramento legal, por não ter o autuante entendido que houve ação dolosa por parte do contribuinte na omissão de rendimentos lançada. Portanto, estão equivocados os argumentos do impugnante de que a multa de 75% só caberia em caso de comprovação do intuito de fraude.*

#### ***Multa por falta de recolhimento a título de carnê-leão***

*A Lei nº 7.713, de 1988, em seu art. 8º, estabelece que os rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, recebidos por pessoa física de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, sujeitam-se ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão).*

*Já a Lei n.º 8.134, de 1990, art. 4º, inciso I, determinou que o imposto de que trata a Lei n.º 7.713, de 1988, art. 8º, seria calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.*

*Ocorre que, além de estarem sujeitos ao recolhimento mensal, os rendimentos de que trata a Lei n.º 7.713, de 1988, art. 8º, compõem, também, a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual, conforme dispõe o art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, com a redação dada pela Lei n.º 11.488/2007, supratranscrito. A legislação tributária trata distintamente de cada uma das multas, determinando, de forma expressa, a aplicação de multa pela ausência de pagamento, a ser exigida juntamente com o imposto (inciso I), assim como a exigida isoladamente, pelo não recolhimento do carnê-Leão (inciso II), não havendo qualquer determinação de que a aplicação de uma exclui a outra.*

*Portanto, não há disposição legal proibitiva da cumulação da multa de ofício e a multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento do carnê-leão. Independentemente de ter sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste anual, não havendo o recolhimento mensal, deve ser exigida a multa isolada. Saliente-se que a multa é "isolada", sem tributo, pois o imposto é cobrado na respectiva declaração de ajuste, pela inclusão, junto aos demais rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário, dos rendimentos sujeitos ao pagamento do carnê-leão. Assim, tem-se como correto o procedimento fiscal levado a efeito, uma vez que o dispositivo legal seria incapaz de promover o efeito pretendido se pudesse qualquer contribuinte não efetuar os pagamentos mensais, adiando-os para a Declaração de Ajuste Anual ou quando lhe fosse conveniente. A intenção do legislador é indubitável: estabelecer distinção entre aquele que cumpre a obrigação de recolher o Carnê-Leão, mensalmente, nas datas previstas na legislação, e o que nada ou parcialmente recolhe. No caso, o impugnante deixou de recolher o imposto de renda mensal(carnê-leão) a que estava obrigado por ter recebido rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício – honorários advocatícios. Esse fato ensejou a cobrança de multa isolada.*

*Ao final da impugnação, o contribuinte protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos e perícia contábil. No entanto, até o momento do julgamento, não houve a juntada de nenhum elemento, motivo pelo qual fica prejudicado o referido protesto. Diante de todo o exposto, deve ser excluído do lançamento, o valor de R\$ 237.375,28, que corresponde ao imposto de R\$ 65.278,20(27,5%). Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, cancelando o imposto de R\$ 65.278,20.*

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte repisa os argumentos incitados em na impugnação ;, rogando que seja declarada a nulidade do Auto de infração com base na Súmula 29 do CARF, e que comprovou a existência de rendimentos em conta conjunta; em caso de prosseguimento do auto, que sejam reanalisados todos os pontos do lançamento eis que há discrepâncias evidentes no lançamento; pede a redução das multas aplicadas.

Fl. 15 do Acórdão n.º 2301-010.606 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 19311.720036/2013-51

## **Voto**

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O Recorrente foi cientificado do teor da decisão de primeira instância em 14/05/2019, por via postal. Considerando-se que a ciência da decisão recorrida ocorreu nesta data, o prazo exauriu em 14/06/2019. Todavia, só veio apresentar recurso voluntário em 17/06/2019, após o prazo estabelecido no art. 33 do Decreto n. 70.235/1972, caracterizando-se assim a sua intempestividade, restando prejudicado o seu conhecimento. Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, em virtude de intempestividade

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal